



**RECURSO INTERPOSTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**BETTER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – cnpj: 09.033.964/0001-00 - PROCESSO n.º 99008616 / 2025**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n.º 003 / 2025 – PROCESSO n.º 990 00 53812 / 2024**

**PARECER:**

A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, encaminha para DIRETORIA de OPERAÇÕES para parecer técnico e orientação Jurídica da Diretoria Jurídica, conforme constante dos autos, como segue:

**CONCLUSÃO:**

Com base no **PARECER TÉCNICO da DIRETORIA de OPERAÇÕES** e seu Corpo Técnico, bem como, pela **ORIENTAÇÃO JURÍDICA, INDEFERE o PEDIDO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL.**

**O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n.º. 8.666/93.

Art.3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da Lei n.º. 8.666/93, acórdão 932/2008 Plenário.

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei n.º. 8.666/93. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto nos arts. 3º. e 41 da Lei n.º. 8.666/93. Acórdão 1705/2003 Planário.

**DECISÃO:**

Diante do exposto, não reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, por não comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, não reconhecendo ao mérito para **DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas.

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo no **PARECER TÉCNICO da DIRETORIA** demandante e **ORIENTAÇÃO JURÍDICA, INDEFERE o PEDIDO de RECURSO INTERPOSTO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, pela empresa **BETTER ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA, Processo n.º. 990008616/2025**, encaminhando o presente para ciência do Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo **DGAP** desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / EMUSA, 04 de FEVEREIRO de 2025

**Antonio Jorge Guimarães da Silva**  
Presidente da CPL  
Portaria n.º. 0298/2024

Assinado digitalmente por:	
 e-Ciga 	Antonio Jorge Guimaraes Da Silva ...510.885-... Data: 04/02/2025 15:17
 e-Ciga 	Antonio Carlos Lourosa de Souza Junior ...749.877-... Data: 05/02/2025 16:08